XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-569-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

A Constituição não é um simples ideário e suas normas estão embrenhadas de vinculatividade, todos a ela devem obedecer, por se constituir na expressão máxima da vontade política do povo. Em contraponto aos mandamentos constitucionais de aplicabilidade imediata, paira a discussão acerca dos direitos sociais, cujas

normas que os preveem teriam eficácia limitada e, portanto, aplicabilidade mediata. Os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcançam eficácia através da efetividade das políticas públicas, cuja complexidade transcende uma simples prestação de serviços públicos. No âmbito deste Grupo de Trabalho, discutiu-se sob as mais diversas perspectivas a eficácia dos direitos sociais através de políticas públicas, articulando os conceitos ligado à campo jurídico formal e seus fundamentos nas teorias dos direitos sociais, que envolvem uma complexa programação e intervenções qualificadas dos entes públicos para uma prestação adequada e satisfação de tais direitos. Nesse sentido, os debates realizados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II e os textos que se seguem percorrem de forma contundente as questões e seus fundamentos.

Os textos apresentados no Grupo de Trabalho foram organizados em cinco eixos temáticos; a) Direito à segurança pública; b) Gênero, transporte coletivo de passageiros e refugiados; c) Direito à educação e crianças e adolescentes; d) Direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais; e) Regularização fundiária, proteção ambiental, sindicalismo e combate às desigualdades étnicas.

No primeiro eixo, dois artigos trataram da temática do direito à segurança pública e das políticas públicas relacionadas a garantia deste direito. O primeiro, de Marcio Aleandro Correia Teixeira, teve por pressuposto a análise da concepção de conflito social institucionalizado, como mecanismo para compreender um sistema de policiamento integrado, que permita enfrentar as novas realidades e exigências sociais, a partir de pesquisa realizada junto a polícia do Maranhão. Já o segundo trabalho tratou da possibilidade de judicialização do direito social e fundamental à segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como autoras Stefan Hanatzki Siglinski e Janiquele Wilmsen.

O segundo eixo desta obra, com quatro artigos, teve como fio condutor dos textos, a temática de gênero, em especial, no que concerne ao reconhecimento e garantia de direitos para as

mulheres. No primeiro artigo, de autoria de Selma Pereira de Santana e Fernando Oliveira Piedade, com base nas políticas públicas adotadas no Governo Lula para garantir a igualdade de gênero, buscou analisar no âmbito local, a transversalidade destas políticas, em especial, no combate às desigualdades sociais e a pobreza. O segundo trabalho, que tem como autores João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior e Reginaldo de Souza Vieira, procurou identificar quais os municípios brasileiros que adotaram, no contexto da política pública de transporte público coletivo de passageiros a medida de segregação das mulheres em vagões exclusivos no metrô, como forma de as proteger das diversas modalidades de violência que estão submetidas neste meio de transporte. Na sequência, o terceiro trabalho, de Juliana Vital Rosendo e Liziane Paixao Silva Oliveira, tendo por referência que 25% do número dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos são mulheres, vem problematizar a necessidade de políticas públicas que considerem a condição de gênero no processo de acolhimento, de proteção, de assistência e

na reintegração social destas refugiadas em nosso país. Por fim, o quarto artigo, de autoria de Robson Heleno da Silva, na mesma esteira do artigo anterior, pautou a temática das refugiadas, analisando a proteção jurídica prevista em nosso ordenamento, bem como as políticas públicas existentes para esse grupo social vulnerável.

O terceiro eixo foi estruturado com três artigos que possuem como questão norteadora o direito à educação. O primeiro texto, trata do acesso à educação das crianças e adolescentes em situação de risco. Na abordagem realizada, as autoras Mariana Wanderley Cabral e Juliana Silva Dunder, analisam a educação inclusiva, tendo por referência um dos objetivos do milênio, incluso da Agenda 2030 da ONU, no município de João Pessoa/PB. Já o segundo texto, de autoria de Daiane Garcia Masson e Carliana Luiza Rigoni, problematiza o novo ensino médio, tendo por pressuposto o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho. O último trabalho deste eixo, de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão e Karla Azevedo Cebolão, tendo como referencial teórico Amartya Sen, desenvolve sobre a importância das políticas públicas de educação como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

O quarto eixo desta obra, intitulado: direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais, foi organizado com quatro artigos. O primeiro artigo, de Rachel Rocha Mesquita da Costa, a partir dos estudos de Amartya Sen, analisa o Programa Bolsa Família e a necessidade do empoderamento dos(as) beneficiários(as), no processo de gestão do referido programa social. O segundo artigo, de Sílvia Ferreira Paterlini Nerilo e Rogerio Mollica, pauta a temática da tributação, a sua cobrança e a distribuição desigual dos recursos arrecadados, bem como o reflexo desta realidade nas políticas públicas que buscam

concretizar a justiça social. Em continuidade, o terceiro trabalho de Eduardo Machado Mildner e Lucca Silveira Finocchiaro, apresentou a segurança social como um direito humano e fundamental. Já o quarto e último artigo deste eixo, tratou do direito à saúde, em especial a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica. No texto, as autoras Amanda Silva Madureira e Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias, tendo por pressuposto os conceitos de políticas públicas, procuraram identificar as principais dificuldades ao acesso do paciente oncológico ao tratamento no país.

Por fim, o quinto e último eixo desta obra, com quatro artigos, apresenta as discussões acerca da regularização fundiária, da proteção ambiental, do sindicalismo e do combate às desigualdade étnicas. O primeiro artigo, de autoria de Miguel Etinger De Araujo Junior e Renata Calheiros Zarelli, busca compreender a Lei Federal nº. 13.465/2017, que trata sobre o processo de regularização fundiária urbana e rural. O segundo trabalho, de autoria de Carla Maria Peixoto Pereira e Astolfo Sacramento Cunha Júnior, analisa o direito à moradia, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, implementado em Belém (PA). Na sequência, o terceiro artigo de Whenry Hawlysson Araújo Silveira, problematiza a questão da representação sindical, com ênfase para a atuação dos denominados sindicatos pelegos, que prejudicam a proteção do direito dos trabalhadores. Já o quarto artigo, de Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria dos Santos Dias, analisa o julgamento da ADC nº 41 pelo STF, que veio reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

Por fim, esperamos que a presente obra e os textos que a estruturam possa contribuir no processo de garantia e concretização dos direitos social previstos na CRFB/1988.

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira (UFMA/MA)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC-SC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFÚGIO E VULNERABILIDADES: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS REFUGIADOS POR QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE.

REFUGE AND VULNERABILITIES: A STUDY ON LEGAL PROTECTION AND PUBLIC POLICIES FOR REFUGEES ON ISSUES OF GENDER AND SEXUALITY

Robson Heleno Da Silva

Resumo

O presente trabalho analisa a proteção jurídica e as políticas públicas nacionais voltadas aos refugiados por questões de gênero e sexualidade. Estes indivíduos não obstante serem refugiados têm sua condição agravada por questões de gênero e sexualidade, sendo marcados por vulnerabilidades. Através do método dedutivo e da abordagem monográfica, busca-se identificar mecanismos de proteção legal e políticas públicas específicos para estes indivíduos. Inicialmente, trata-se da proteção jurídica conferida aos refugiados pela legislação brasileira. Posteriormente, trata-se da situação destes refugiados e suas vulnerabilidades. Por fim, é feita a análise acerca da proteção jurídica e das políticas públicas voltadas a estes.

Palavras-chave: Refugiados, Gênero, Sexualidade, Vulnerabilidades, Proteção jurídica, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyzes the legal protection and the national public policies directed to the refugees by questions of gender and sexuality. These individuals, despite being refugees, have their condition aggravated by gender and sexuality, being marked by vulnerabilities. Through the deductive method and the monographic approach, it is sought to identify legal protection mechanisms and specific public policies for these individuals. Initially, this is the legal protection granted to refugees under Brazilian law. Subsequently, the situation of these refugees and their vulnerabilities is discussed. Finally, the analysis is made of legal protection and public policies aimed at them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Gender, Sexuality, Vulnerabilities, Legal protection, Public policies

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que refugiados não se confundem com migrantes. Estes se deslocam de seus locais de origem em busca de melhores condições de vida, trabalho ou educação, estando protegidos pelo governo de seu país de origem, e podendo retornar quando quiserem. Os refugiados, por sua vez, sofrem o deslocamento forçado de seu país de origem, em virtude de conflitos armados e perseguições, necessitando ser acolhidos em outros países.

Observa-se, portanto, que a condição dos refugiados é de intensa vulnerabilidade, haja vista que são forçados a sair do o locam onde viviam originalmente, em virtude do temor pela própria segurança, tendo que abandonar carreiras, empregos, familiares, para tentar obter a autorização para se estabelecer em um outro país e recomeçar.

É justamente esta condição de vulnerabilidade que faz com que os refugiados demandem uma proteção por parte da legislação do país em que pretendem se fixar. A previsão de direitos, bem como a sua proteção e promoção são medidas que precisam estar presentes na legislação dos países, para assegurar aos refugiados condições para que se estabeleçam, ainda que em caráter temporário.

Consoante as estatísticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o ano de 2016, o Brasil já reconhecia 9.552 refugiados, de 82 nacionalidades diferentes. Desse número, 3.772 são de pessoas oriundas da Síria, que foram forçados a sair do país em virtude dos conflitos que o assolam. No entanto, em 2016, o maior número de solicitações de refúgio foi de cidadãos venezuelanos, totalizando 3.375 somente neste ano. (ACNUR, 2016.)

Esta atração dos refugiados pelo Brasil pode ser justificada uma vez que o país oferece um cenário favorável para acolher estes indivíduos. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, e possui uma legislação considerada avançada, voltada para os refugiados. Não obstante, possui um órgão direcionado para a formulação de políticas públicas e integração local dos refugiados, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Contudo, embora a legislação brasileira se mostre bastante avançada, é preciso indagar até que ponto ela estende sua proteção aos refugiados que são forçados a se deslocar em virtude de ameaças relativas a questões de gênero e orientação sexual. Nestes casos, há um agravamento da situação dos refugiados. Não obstante a vulnerabilidade que já possuem em virtude do deslocamento forçado, há uma ampliação da vulnerabilidade,

decorrente de aspectos relativos a gênero e orientação sexual. Daí falar-se que estes sujeitos possuem uma condição marcada por vulnerabilidades.

Tais vulnerabilidades é que fazem com que estes indivíduos demandem uma maior atenção e proteção por parte dos Estados, compreendendo a elaboração de previsões legais e políticas públicas, que assegurem os seus direitos e possibilitem a sua integração à sociedade. O presente trabalho, portanto, volta-se à análise da proteção conferida pela legislação brasileira, bem como das políticas públicas voltadas a estes indivíduos.

Na primeira sessão, buscar-se-á expor a proteção jurídica conferida aos refugiados, de um modo geral, pela legislação brasileira. Posteriormente, serão expostos os fatores que fazem com que haja a ampliação da vulnerabilidade destes refugiados. Por fim, proceder-se-á à análise acerca da proteção jurídica e das políticas públicas direcionadas especificamente para os refugiados por questões de gênero.

A partir do método dedutivo e da abordagem monográfica, a presente pesquisa se baseia em estudos acerca do tema, presentes em livros, artigos científicos e periódicos, bem como na análise e interpretação de dados do ACNUR e do CONARE.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 Documentos Internacionais

Em 1951, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. Tal documento, em seu artigo 1º, define "refugiado" como sendo qualquer pessoa:

> Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Conforme se observa, tal definição prevê limitações temporais, já que tratava apenas dos refugiados deslocados de seus países em decorrência de acontecimentos ocorridos até 1º de janeiro de 1951. Não obstante, traz ainda limitações geográficas, visto que há a referência a "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", que dizem respeito apenas aos eventos ocorridos na "Europa/Europa ou alhures".

Estas limitações fizeram com que, em 1967, fosse estabelecido um Protocolo, relativo à Convenção, à fim de remover esta restrição geográfica, ampliando o alcance do

conceito de refugiado, a fim de reconhecer juridicamente refugiados de qualquer continente.

O Brasil foi um dos países signatários da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, tendo sido esta ratificada e promulgada em 1961, por meio do Decreto nº 50.215. Embora tenham sido formuladas reservas geográfica e temporal, e limitações dos direitos de associação (art. 15) e de labor remunerado (art. 17), estas seriam suprimidas posteriormente. Em 1972, ao aderir ao Protocolo de 1967, o Brasil abdicou da reserva temporal. As demais reservas desapareceriam posteriormente, em 1989 e 1990, através dos Decretos nº 98.602 e 99.757, respectivamente.

Durante a década de 80, a América Central vivenciou diversos embates, principalmente em Nicarágua, Guatemala, e El Salvador, governados por regimes ditatoriais, onde os conflitos armados por questões políticas forçaram o deslocamento de um grande número de pessoas. Destas, boa parte não estava abrangida no conceito de refugiado da Convenção de 1951, fazendo-se necessária a ampliação do conceito para abarcar e prover direitos a estes indivíduos (CARNEIRO, 2016, p. 18). A solução viria em 1984, durante o "Colóquio Sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado na cidade de Cartagena, na Colômbia.

Neste evento, foi aprovada a Declaração de Cartagena, cuja finalidade era complementar a Convenção de 1951, e o Protocolo de 1967, por meio da ampliação do conceito de refugiado. Assim, a Declaração de Cartagena, na conclusão Terceira, de seu item III, acrescenta ao conceito de refugiado o seguinte:

> Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Acerca desta ampliação do conceito, destaca Jubilut (2007, p. 135):

> A partir dessa ampliação a violação de quaisquer direitos humanos, e não somente dos direitos consagrados como civis e políticos, retomando a indivisibilidade dos direitos humanos, pode ensejar a proteção de alguém na condição de refugiado, assegurando-se, de tal modo, o efetivo gozo dos direitos humanos pelos indivíduos.

Houve, portanto, uma mudança significativa, haja vista que a situação das pessoas, vítimas de deslocamento forçado no contexto da América Latina, estariam incluídas como aptas a requerer a condição de refugiado perante outros países.

2.2 A lei brasileira sobre refugiados

Embora não trate especificamente acerca dos refugiados, é preciso destacar a importância da Constituição Federal de 1988, como fornecedora das bases para a proteção destes. Esta Carta institui como fundamento da República Federativa Brasileira o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como estabelece como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV). Tais preceitos são fundamentais para assegurar a proteção aos direitos dos refugiados.

Em 1997 o Brasil promulgou a Lei nº 9.474, a qual "define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências". Esta norma traz uma definição de "refugiado" bastante ampla, baseada nos preceitos contidos na Convenção de 1951, no Protocolo 1967, bem como na Declaração de Cartagena.

Conforme o artigo 1º, da Lei 9.474/97, considera-se refugiado todo aquele que:

> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Não obstante, esta lei prevê a extensão dos efeitos da condição de refugiado ao cônjuge, ascendentes e descendentes, e demais membros do grupo familiar dependentes economicamente do refugiado, que estiverem em território nacional. Exclui de seu âmbito de proteção, no entanto, aqueles que tenham cometido crimes: contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondos, ou participado de atos terroristas ou tráfico de drogas. Igualmente não se podem se beneficiar da condição de refugiados os considerados culpados por atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Aos refugiados, é assegurado o gozo dos direitos e a observância dos deveres assegurados pela Constituição Federal aos estrangeiros, não excluindo os demais direitos previstos na própria Lei 9.474/97, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Assegura-se ainda o direito à cédula de identidade que comprove sua condição jurídica de refugiado, Carteira de trabalho e previdência social, bem como documento de viagem.

A lei garante que não haja deportação para fronteira do território onde o refugiado encontrava-se ameaçado, ainda que este tenha ingressado no território

brasileiro irregularmente. A entrada irregular não obsta o direito à solicitação de refúgio às autoridades competentes. Realizada a solicitação, qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular será suspenso, estendendo-se a suspensão às demais pessoas do grupo familiar do peticionário que o estejam acompanhando. Havendo o deferimento do pedido, os procedimentos serão arquivados.

A lei dispõe acerca do processo de refúgio, assegurando o sigilo das informações prestadas pelo solicitante, bem como o fornecimento de intérprete, quando da oitiva de declarações. Há ainda a previsão de recurso, a ser apreciado pelo Ministro de Estado da Justiça, caso o pedido de refúgio seja negado. Havendo julgamento definitivo pela não concessão de refúgio, assegura-se ao refugiado que este não será transferido ao seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto persistirem as circunstâncias que forçaram o seu deslocamento.

Outra garantia diz respeito fato de que o reconhecimento da condição de refugiado obsta o prosseguimento de qualquer pedido de extradição, bem como impede que o refugiado seja expulso do território brasileiro. A solicitação de refúgio já basta para suspender qualquer processo de extradição baseado nos fatos que fundamentam a concessão de refúgio.

Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de o refugiado ser expulso por motivos de segurança nacional ou ordem pública. Mesmo nestas circunstâncias, a lei prevê que a expulsão não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, somente sendo possível se houver a admissão do refugiado para um país onde este não esteja passível de sofrer perseguições.

A lei 9.474/97 trata ainda acerca de temas como a cessação e a perda da condição de refugiado, bem como a repatriação, que via de regra se caracterizará pelo retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem. Igualmente voluntário deve ser o reassentamento dos refugiados em outros países ou no Brasil. Há ainda a previsão de que os processos de reconhecimento da condição de refugiado devem ser gratuitos de caráter urgente.

Os artigos 21 e 22 da lei em comento estabelecem que ao peticionário de refúgio será assegurada a Residência provisória no Brasil, que consiste na garantia de que, enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, este poderá permanecer no país, sendo-lhe aplicável a legislação sobre estrangeiros, observadas as disposições específicas da Lei 9.474/97. Feita a solicitação, será emitido pelo Departamento de Polícia Federal, um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo

familiar em território nacional. Tal protocolo não só autoriza a permanência no país, como possibilita que o peticionário obtenha, junto ao Ministério do Trabalho, uma carteira de trabalho provisória, para que possa exercer atividade remunerada no Brasil.

Por fim, a lei estabeleceu a Criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, responsável lidar diretamente com as questões relativas aos refugiados, tratando de questões que compreendem desde a análise do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, até a cassação e perda de tal status.

Atuando juntamente à sociedade civil e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o CONARE é órgão deliberativo, composto por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto; bem como um representante do Departamento de Polícia Federa. O CONARE lida com questões atinentes à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, podendo ainda aprovar instruções normativas complementares à lei 9.474/97.

3 REFUGIADOS DE VULNERABILIDADE AMPLIADA

Conforme exposto na sessão anterior, o Brasil possui uma legislação bastante progressista, no que tange à proteção aos refugiados. Isto faz com que as vítimas de deslocamentos forçados busquem refúgio no país. Contudo, a despeito desta ampla proteção, a legislação nacional é omissa com relação aos refugiados por questões de gênero e orientação sexual.

Na presente sessão, será exposta a situação destes refugiados, evidenciando os aspectos que fazem com que estes demandem uma maior proteção, dada a sua condição marcada por vulnerabilidades.

Inicialmente, é preciso ter em mente que os pedidos de refúgio por questões de gênero se dividem em dois grupos: aqueles realizados por mulheres vítimas de violência sexual e/ou violência de gênero; e os efetuados pelos refugiados LGBTI[1], geralmente oriundos de países onde a violência em decorrência de orientação sexual é institucionalizada, ou mesmo tolerada por parte do Estado.

Cumpre, portanto, analisar estes grupos separadamente, visto que, embora ambos busquem refúgio no Brasil em virtude de um contexto de violência ou de temor

[1] Sigla utilizada pelo ACNUR para fazer referência a gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais.

pela vida ou integridade física, baseados em questão de gênero, o tratamento conferido a um e outro é diferente.

3.1 Mulheres vítimas de violência sexual e/ou de gênero

De acordo com o relatório divulgado no início do corrente ano, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), ao final de 2016, em todo o mundo, havia cerca de 65,6 milhões de pessoas deslocadas de seus locais de origem em virtude de conflitos, violência e perseguições. A Comissão das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento – CNPD, em estudo sobre a Situação da População de Mundial de 2015, já apontava que aproximadamente 26 milhões de mulheres e meninas adolescentes eram vítimas de deslocamento forçado.

Ainda conforme o estudo da CNPD, estas mulheres e meninas adolescentes são forçadas a se deslocar, principalmente, em virtude do agravamento das crises, guerras e desastres naturais, que geram a desestruturação da sociedade. Afirma-se que "sem a usual proteção da família e da comunidade, as mulheres e meninas adolescentes muitas vezes se tornam vítimas de violência sexual, gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis" (CNPD, 2015, p. 2.). Ademais, há ainda a situação das mulheres buscam refúgio em outros países visando escapar das violências cultural e doméstica, que ocorrem no seio do núcleo familiar.

No entanto, o cenário com o qual se deparam também é de grande dificuldade, não somente de adaptação e integração, mas, sobretudo, por serem alvo de outras modalidades de violência, decorrentes de sua condição social de "estrangeira", da dificuldade de acesso direitos e políticas públicas, da barreira da língua, do isolamento, do medo, etc. (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 226). Há, portanto, uma ampliação da vulnerabilidade. Além da condição de refugiada, há ainda o estigma decorrente do gênero.

Neste sentido, afirma Carneiro (2016, p. 26):

> Muitas mulheres ao cruzar as fronteiras em busca de proteção podem ser vítimas de discriminação ou abuso e enfrentar situações de assédio por serem estrangeiras em situação de vulnerabilidade. Igualmente, podem se tornar vítimas de diversas formas de exploração, inclusive sexual ou prostituição, o que pode significar outras formas de perseguição pelo fato de serem mulheres. Muitas vezes as mulheres fogem sozinhas com seus filhos pequenos, o que implica em uma carga emocional e econômica que agrava sua situação de trauma e vulnerabilidade.

Não raro, mulheres e meninas que buscam refúgio em outros países para escaparem de abusos, acabam sendo vítimas de exploração sexual, do tráfico, e de

assédios no local de trabalho. Revela-se, então, uma outra faceta da violência, ocorrida já no país que de refúgio.

Embora no plano internacional, normas como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, tenham sido editadas, tais instrumentos não têm sido capazes de conter a violência em razão de gênero de que as mulheres são vítimas.

Conforme destaca POST (2016, p. 16), há uma relutância por parte dos Governos e das Agências Humanitárias em reconhecer os casos de violência sexual e de gênero, o que impede a criação de medidas específicas de proteção às vítimas, bem como de combate ao problema. A proteção fornecida atualmente tem sido inadequada, o que acaba por agravar a situação de vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas.

3.2 Os refugiados LGBTI

De acordo com o estudo publicado em maio de 2017, em cerca de 72 países o sexo consensual entre pessoas do mesmo sexo é criminalizado, sendo, em 45 destes, aplicadas penas similares para homens e mulheres. Em 13 países a prática é punida com pena de morte, sendo que em 8 tal penalidade é aplicada, ao passo que nos outros 5 ela apenas é prevista, mas não é implementada (ILGA, 2017).

Em tais países, a homofobia é institucionalizada, sendo tratada pelo Estado como questão de ordem pública, dotada de base política, jurídica, na maioria das vezes, religiosa. Portanto, além da homofobia sofrida por gays, lésbicas, bissexuais e transexuais (populações LGBTI) no contexto doméstico, há ainda as perseguições estatais.

A este respeito, afirma Morgrovejo (2014, p. 1):

> Si bien la mayoría de los países han suscrito acuerdos internacionales para proteger los derechos humanos de sus ciudadanos prohibiendo la tortura y otros tratos crueles, inhumanos o degradantes, hay países en todo el mundo donde lesbianas, gays, transexuales y bisexuales (LGTB o disidentes sexuales) sufren torturas o malos tratos de funcionarios públicos, o con el consentimiento de éstos, debido a su identidad sexual. Pero la experiencia más habitual de violencia es la que padecen en sus casas, escuelas, centros de trabajo o la calle.

É em virtude destas manifestações homofóbicas, institucionalizadas ou não, que cada vez mais pessoas LGBTI tem abandonado seus países de origem a fim de obter refúgio em países onde a prática de relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo não é criminalizada. Neste sentido, o pedido de refúgio costuma se basear no fundado temor de perseguição.

Ao se deparar com formas de perseguição diretas ou indiretas, o “dissidente sexual” se converte em um estrangeiro em sua própria pátria, sentindo-se coagido a abandonar sua residência, bairro, cidade, país, visando proteger sua integridade pessoal. (MORGROVEJO, 2014, p. 6)

Contudo, é importante destacar que a concessão do refúgio, por si só, não assegura a proteção a estes indivíduos. Mesmo em países onde não há a criminalização das relações com pessoas do mesmo sexo, é possível que haja um cenário de discriminação e perseguição por parte da sociedade, onde a omissão do Estado contribui para agravar o problema. Como exemplo, é possível citar a Rússia, país onde a homossexualidade não é considerada crime desde 1993, mas as populações LGBTI convivem com diversas restrições aos seus direitos (Human Rights Watch, 2014.)

Inúmeros são os fatores que atingem os refugiados LGBTI: temor de discriminação por parte de compatriotas refugiados; dificuldades em falar sobre o tema, por ser a raiz da perseguição; o medo de sofrer violência; o do isolamento; o trauma da homofobia familiar; a desilusão com o país de refúgio; e a ausência de uma rede social com os demais refugiados (ANDRADE, 2016-a). Tudo isso faz com que a vulnerabilidade destes sujeitos seja potencializada.

Diferente dos demais refugiados, que contam com o apoio de familiares ou compatriotas nos países de refúgio, os LGBTI se veem sozinhos, haja vista que em muitos casos os motivos do deslocamento foram a perseguição e a homofobia sofridas no contexto das relações familiares.

Daí a dificuldade em obter um número exato dos solicitantes de refúgio que fundamentam seus pedidos em perseguições por questões de identidade de gênero e orientação sexual. Muitos não fundamentam seus pedidos com este motivo, optando por manter em segredo sua orientação sexual. Medidas como a Resolução Normativa 13/2003, do CONARE, que facilitam o processo de refúgio a refugiados oriundos da Síria, fazem com que os solicitantes tendam a ocultar seus reais motivos.

No âmbito do direito internacional, o direito de buscar refúgio encontra-se previsto no Princípio 23, dos Princípios de Yogyakarta. Este documento trata acerca de direitos de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais, e possui caráter recomendativo, não vinculando os Estados às suas recomendações. O ACNUR também recomenda a concessão de refúgio com base em aspectos referentes à orientação sexual e identidade de gênero.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, entende-se a orientação sexual como:

> [...] uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

A identidade de gênero, por sua vez é compreendida como:

> [...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Nos últimos anos, o ACNUR tem lançado publicações e guias relativos aos pedidos de refúgio baseados em diversidade sexual e gênero, a fim de ampliar o conhecimento e sensibilizar os Estados. Dentre estes, pode-se citar: o Guia sobre pedidos de refúgio baseados na orientação sexual e identidade de gênero (2008), a Mesa Redonda sobre Proteção Baseada na Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2010), o Guia Básico sobre o Trabalho com Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais no Contexto do Deslocamento Forçado (2011), e a Diretriz nº 9 sobre Proteção Internacional (2012).

Em junho deste ano, a partir de uma parceria entre os escritórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), foi lançada a Cartilha Informativa sobre Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI. O objetivo é promover informação e a igualdade entre esta parcela da população.

4 – A PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 A Proteção às mulheres vítimas de violência sexual e/ou de gênero

4.1.1 A proteção jurídica

No Brasil, a concessão de refúgio a mulheres vítimas de violência sexual e/ou de gênero não se encontra prevista expressamente na legislação nacional, a qual reflete a Convenção de 1951. Aponta-se como motivo para tal omissão o lapso temporal existente entre a época da criação da Convenção de 1951, e o aparecimento da teoria de gênero, que remonta a meados da década de 70. (JUBILUT, 2007, p. 133)

Gómez Lugo (2014, p. 153) afirma que houve um atraso na incorporação da perspectiva de gênero no Direito Internacional dos Direitos Humanos, dificultando o

alcance uma efetiva igualdade entre homens e mulheres. Logo, a ausência de previsão específica para estes grupos na legislação brasileira, é apenas um reflexo dá omissão já existente no documento internacional no qual ela se baseia, a Convenção de 1951.

No entanto, há a previsão de concessão de refúgio com relação ao pertencimento a um dado grupo social. Este pode ser definido à luz de critérios que compreendem a sua coesão, o reconhecimento por parte da sociedade, bem como a postura do agente de perseguição. Assim, as violações a que as mulheres são submetidas têm sido reconhecidas como uma espécie de perseguição, apta a ser considerada razão para a concessão do refúgio.

4.1.2 Políticas públicas

Conforme dados do CONARE, em 2016, 32% das solicitações de refúgio foram feitas por mulheres. Com relação ao deferimento dos pedidos, 25% foram de concessões a mulheres. Embora o número seja inferior em relação percentual de pedidos e concessões aos homens, tem-se observado a criação de programas de proteção e assistência voltados para as mulheres, vítimas de perseguição por gênero ou expostas a violências.

Neste sentido, destaca-se o Projeto “Empoderando Refugiadas”, promovido pela ONU Mulheres, em parceria com o ACNUR e a Rede Brasil do Pacto Global, visando a inserção das mulheres refugiadas no mercado de trabalho, através da conscientização de empresas acerca da contratação de refugiadas, bem como do fornecimento de informações às refugiadas acerca de direitos trabalhistas. Igualmente merece destaque o Projeto “Vidas Refugiadas”, que visa a auxiliar as mulheres refugiadas que vivem no Brasil a se integrarem à sociedade, fornecendo a elas um espaço para manifestação acerca de suas demandas e dificuldades enfrentadas.

O ACNUR, por sua vez, desenvolve atividades de cunho informativo, tais como a divulgação da “Cartilha para refugiados no Brasil”, na qual há a informação de que homens e mulheres possuem direitos iguais, sendo a violência em razão do gênero crime. Ademais, apoia diversas atividades voltadas à proteção e conscientização de mulheres refugiadas.

Há ainda o Programa Brasileiro de Reassentamento, destinado aos refugiados, que reconhece a vulnerabilidade das mulheres refugiadas, assegurando a estas um tratamento diferenciado, oferecendo uma apreciação célere dos pedidos de refúgio, bem como fornecendo apoio na adaptação e moradia nos primeiros meses.

No âmbito de proteção legal, há ainda a Lei Maria da Penha, que é aplicável para proteger as mulheres contra qualquer tipo de violência. Esta lei possui sua aplicação estendida às mulheres refugiadas também.

Conforme se observa, o Brasil tem conseguido desenvolver iniciativas que possibilitam às mulheres refugiadas enfrentar menos barreiras em sua integração. Neste sentido, destacam-se, sobretudo, as iniciativas da sociedade civil em parceria com o Estado e entidades como a ONU Mulheres e o ACNUR.

4.2 A proteção aos refugiados LGBTI

4.2.1 Proteção jurídica

No que diz respeito às populações LGBTI, a legislação brasileira também é omissa no que tange a previsões específicas. Destarte, assim como ocorre nas solicitações de refúgio feitas por mulheres vítimas de violência sexual e de gênero, os LGBTI também são enquadrados na categoria "grupo social", sendo o temor de perseguição considerar um motivo apto a justificar a concessão de refúgio, conforme a recomendação da ACNUR.

Embora a Lei nº 9.474/97 não faça menção expressa à perseguição baseada em orientação sexual e identidade de gênero, o CONARE, quando da análise dos pedidos, tem adotado a interpretação extensiva, enquadrando os solicitantes de refúgio LGBTI na categoria "grupo social".

Até a presente data, não houve a divulgação por parte do CONARE de dados acerca das solicitações de refúgio por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil. No entanto, o ACNUR, em recente publicação (Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBT – 2017) informa que já foram processadas mais de 250 solicitações de refúgio baseadas em orientação sexual.

Um estudo recente, contudo, apresenta dados relativos às solicitações feitas nos estados de São Paulo e Brasília. Segundo a pesquisa, até então, não se tem notícia de nenhuma solicitação baseada em perseguição por identidade de gênero. Já com relação aos pedidos baseados na orientação sexual, o estudo concluiu que em São Paulo, entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2016, aproximadamente 200 solicitantes alegaram ser LGBTI. Em Brasília, no mesmo período, 40 solicitações tiveram por base a orientação

sexual de pessoas deste segmento. Ademais, em ambas as cidades, mais de 90% dos solicitantes eram homens[2] (ANDRADE, 2016-b, p. 9).

Tal divergência entre os números divulgados pelo ACNUR e os obtidos pelo estudo apenas evidenciam o que fora afirmado anteriormente acerca da impossibilidade de obter dados exatos. Apesar disso, a apuração destes dados se mostra relevante na medida em que fornece um panorama do ingresso de refugiados LGBTI no Brasil, podendo ser utilizados para embasar a criação de políticas públicas voltadas a este grupo de vulnerabilidade ampliada.

4.2.2 Políticas públicas

Diferente do que ocorre com relação às mulheres refugiadas por violência sexual ou de gênero, os refugiados LGBTI não contam com uma ampla atuação do Estado brasileiro no sentido de facilitar o acesso a direitos e fornecer-lhes proteção. O Brasil é um país que possui dificuldades em lidar com as questões referentes à orientação sexual e identidade de gênero, o que se reflete na quase ausência de ações voltadas aos refugiados LGBTI.

Conforme dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia, referentes ao ano de 2016, 343 LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) foram assassinados no Brasil, perfazendo uma média de cerca de um assassinato a cada 25 horas, fazendo do Brasil o país campeão em crimes contra minorias sexuais. Isto evidencia o quão preocupante é o cenário de proteção às populações LGBTI, sejam elas nacionais ou refugiados.

Aos refugiados LGBTI é assegurada a proteção da Constituição Federal contra a discriminação, e a possibilidade de casamento civil e união estável, com base na decisão do STF de 2011, e na Resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça. No que tange à violência, há uma linha de disque denúncia voltada a apurar violações de direitos humanos.

Ou seja, o Brasil ainda tem muito o que avançar, quando o assunto é a proteção aos refugiados LGBTI. Medidas de proteção e que assegurem o acesso a direitos devem ser garantidas, a fim de mitigar as vulnerabilidades oriundas não só da condição de refugiado, mas sobretudo advindas da orientação sexual e da identidade de gênero destes sujeitos.

---

[2] Cumpre destacar aqui que este dado revela uma relevante diferença acerca entre a violência baseada em gênero e a violência baseada na orientação sexual. Contudo, para os fins do presente trabalho, não cabe um maior aprofundamento acerca desta discrepância, a qual deverá ser tratada em um estudo futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Brasil seja signatário de diversos documentos internacionais voltados à proteção dos refugiados, bem como possua uma legislação específica acerca do tema, a proteção instituída no ordenamento jurídico brasileiro se mostra silente acerca dos refugiados que sofrem deslocamento forçado por questões relativas ao gênero.

Estes indivíduos, não obstante as dificuldades inerente à condição de refugiados, veem sua vulnerabilidade ser potencializada pelas questões de gênero, vivenciando uma verdadeira sobreposição de vulnerabilidades, de condições que dificultam a sua vida, integração. Este agravamento em sua condição, decorre de discriminações que muitas vezes são institucionalizadas, ou que ocorrem no seio familiar. Tais perseguições fazem com que muitos se vejam forçados a se deslocar para outros países, em virtude do temor por sua integridade física e vida.

Embora a legislação brasileira seja silente acerca da situação específica das mulheres vítimas de violência sexual e/ou de gênero, bem como das populações LGBTI, um recurso interpretativo tem sido utilizado favoravelmente, a fim de possibilitar o reconhecimento da condição de refugiados a estes indivíduos, enquanto membros de grupos alvos de perseguições.

Contudo, o tratamento similar se restringe a este aspecto apenas. Quando analisadas de perto, observa-se que o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro às mulheres refugiadas tem sido bem mais favorável que aquele dispensado aos LGBTI. A diferença é notória, haja vista que a proteção voltada para estes últimos é bastante limitada.

Este aspecto está diretamente relacionado ao fato de que o Brasil tem enfrentado através dos anos uma crise no que diz respeito à proteção aos indivíduos LGBTI, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Neste sentido, fica evidente que ainda há muito o que se avançar, sobretudo, no que tange à proteção a estes indivíduos.

O cenário atual observado no Brasil é paradoxal: por um lado, o país acolhe refugiados LGBTI, a despeito da ausência de legislação específica a respeito deste segmento; ao passo que, por outro, não consegue assegurar a proteção aos direitos e garantias fundamentais de seus próprios nacionais LGBTI. Os dados apontados anteriormente são alarmantes. A situação das populações LGBTI precisa ser alvo de atenção por parte do Estado brasileiro.

O Brasil precisa desenvolver mecanismos legais e políticas públicas voltadas especificamente aos refugiados por questões de gênero, que reconheçam a necessidade de maior atenção que estes requerem, haja vista a sua vulnerabilidade potencializada. Somente através de uma atuação ativa, será possível mitigar as vulnerabilidades que afetam as refugiadas e os refugiados LGBTI.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Cartilha de refugiados LGBTI.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI>. Acesso em: 15.07.2017.

_____. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 12.07.2017.

_____. **Dados sobre Refúgio no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 10.07.2017.

_____. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 02.07.2017.

_____. **Mulheres refugiadas debatem com brasileiras o enfrentamento da violência de gênero**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/mulheres-refugiadas-debatem-com-brasileiras-o-enfrentamento-a-violencia-de-genero/>. Acesso em: 03.07.2017.

_____. **Projeto empoderando refugiadas inicia segundo ano com foco na inclusão laboral destas mulheres em São Paulo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-empoderando-refugiadas-inicia-segundo-ano-com-foco-na-inclusao-laboral-destas-mulheres-em-sao-paulo/>. Acesso em 12.07.17.

ANDRADE, V. L. **Refugiados e refugiadas por orientação sexual no brasil: dimensões jurídicas e sociais**. *In* Anais do Seminário "Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas". 2016-a. – Disponível em: <http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf>. Acesso em 13.07.17.

ANDRADE, V. L. **Refúgio por orientação sexual no brasil: perfil das solicitações nas cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP** *in* Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba

V. 5 - Nº 02 - Ano 2016-b – Migração, Mobilidade & Direitos Humanos ISSN | 2179-7137. Disponível em: < http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/30601/16227>. Acesso em 12.07.2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Aprovada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº. 90, de 15.09.2015. [Texto compilado, contendo: Emendas Constitucionais, Emendas Constitucionais de Revisão, Principais Ações no STF, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Índice Temático]. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10.07.2017.

_____. **Decreto n. 50. 215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Publicado D.O.U. 30.01.1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 10.07.2017.

_____. **Decreto n. 98.602, de 19 de dezembro de 1989**. Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Publicado D.O.U. 20.12.1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98602.htm>. Acesso em: 10.07.2017.

_____. **Decreto n. 99.757, de 29 de novembro de 1990**. Retifica o Decreto n° 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto n° 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Publicado D.O.U. 30.11.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm>. Acesso em: 10.07.2017.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em 04.07.2017.

CARNEIRO. W. P. *A* **Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois.** *In* Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (org.). – Dourados : Ed. UFGD, 2012.

CNPD. Comissão das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento. **Situação da População Mundial 2015.** Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/sumario_swop2015.pdf>. Acesso em 09.07.2017.

GGB – Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2016 – Assassinatos de LGBT no Brasil**. Disponível em: < https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf> Acesso em 14.07.2017.

GÓMEZ LUGO, Yolanda. Sistema internacional de protección de los derechos humanos de las mujeres. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**. Barcelona: Red DHES, 2014, p. 151-178. Disponível em: <www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/>. Acesso em 15.08.2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2014. **License to Harm. Violence and Harassment against LGBT people and Activists in Russia**. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/5492910a4.html>. Acesso em 13.07.2017.

ILGA - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. **State-sponsored homophobia: a world survey of laws: criminalization, protection and recognition of same-sex love**. Geneva, 2017. Disponível em: <http://ilga.org/downloads/2017/ILGA_Homofobia_de_Estado_2017_WEB.pdf>. . Acesso em: 10.07.2017.

IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.11, n.11 (2016).

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MOGROVEJO, N. **Homofobia e sexilio politico**. Disponível em: <http://www.uacm.edu.mx/uacm/Portals/3/4%20Documentos/I%20ENCUENTRO%20DE%20ESCRITOR@S%20ESCRITURAS%20Y%20HOMOSEXUALIDAD/Ponencias/homofobia-y-sexilio-politico.pdf>. Acesso em: 10.07.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados.** Série Tratados da ONU, 1951. Disponível em:.<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 15.07.2017.

ONU MULHERES. **Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em 12.07.2017.

POST, B. C. **Violência de gênero e concessão e refúgio no contexto internacional e brasileiro** <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/betina_post_2016_2.pdf>.
Acesso em 05.07.2017

PROJETO VIDAS REFUGIADAS. Disponível em: <http://vidasrefugiadas.com.br/o-projeto/>. Acesso em: 11.07.2017.

SCHWINN, S. A. COSTA, M. M. M. da. **Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência**. *in* Revista Signos, Lajeado, ano 37, n. 2, 2016. ISSN 1983-0378. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100>. Acesso em 12.07.2017.